

O CASHBACK E A FACE HUMANITÁRIA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

CASHBACK AND THE HUMANISTIC DIMENSION OF CONSUMPTION TAXATION

EL CASHBACK Y LA CARA HUMANITARIA DE LOS IMPUESTOS AL CONSUMO

 <https://doi.org/10.56238/arev8n3-027>

Data de submissão: 05/02/2026

Data de publicação: 05/03/2026

Júlio Edstron Secundino Santos

Doutor em Direito

Instituição: UniCEUB

RESUMO

Esta pesquisa analisa a monumental reestruturação do Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com foco na transição para o modelo de Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) Dual, na nova governança fiscal digital e no mecanismo de Cashback. A relevância do tema reside na premente urgência de superar o crônico "Custo Brasil" e a regressividade histórica da tributação sobre o consumo, fatores estruturais que asfixiam a produtividade corporativa e aprofundam a desigualdade socioeconômica do país. Sob uma metodologia exploratória e qualitativa, pautada no raciocínio lógico-dedutivo e em revisão bibliográfica e documental de vanguarda, está análise dissecar as bases normativas, os atritos federativos e a viabilidade operacional das inovações propostas. Conclui-se que o êxito histórico da reforma repousa na indissociabilidade de três bases fundamentais: a neutralidade econômica assegurada pela não cumulatividade plena, a invulnerabilidade arrecadatória garantida por tecnologias disruptivas como o split payment, e a progressividade inteligente materializada pelo estorno instantâneo e personalizado às famílias de baixa renda. A superação do atual labirinto normativo exigirá implacável resiliência institucional durante a fase de transição, mas pavimentará, em definitivo, o caminho para a edificação de um Estado mais transparente, globalmente competitivo e rigorosamente orientado pela justiça distributiva.

Palavras-chave: Cashback Tributário. Reforma Tributária. IVA Dual. Justiça Fiscal. Governança Digital.

ABSTRACT

This research analyzes the monumental restructuring of the Brazilian National Tax System established by Constitutional Amendment No. 132/2023, focusing on the transition to the Dual Value-Added Tax (VAT) model, the new digital fiscal governance, and the cashback mechanism. The relevance of the theme lies in the pressing urgency to overcome the chronic "Brazil Cost" and the historical regressivity of consumption taxation—structural factors that stifle corporate productivity and deepen the country's socioeconomic inequality. Under an exploratory and qualitative methodology, grounded in logical-deductive reasoning and a vanguard bibliographic and documentary review, this analysis dissects the regulatory foundations, federative frictions, and the operational viability of the proposed innovations. It concludes that the historical success of the reform rests on the inseparability of three fundamental pillars: economic neutrality ensured by full non-cumulativity; revenue invulnerability guaranteed by disruptive technologies such as split payment; and intelligent progressivity materialized by instantaneous and personalized refunds to low-income families. Overcoming the current regulatory labyrinth will demand implacable institutional resilience

during the transition phase, but it definitively paves the way for the construction of a more transparent, globally competitive State rigorously oriented by distributive justice.

Keywords: Tax Cashback. Tax Reform. Dual VAT. Fiscal Justice. Digital Governance.

RESUMEN

Esta investigación analiza la monumental reestructuración del Sistema Tributario Nacional impulsada por la Enmienda Constitucional n.º 132/2023, con especial atención a la transición al modelo dual del Impuesto al Valor Agregado (IVA), la nueva gobernanza fiscal digital y el mecanismo de reembolso. La relevancia del tema reside en la imperiosa necesidad de superar el crónico "Costo Brasil" y la regresividad histórica de la tributación al consumo, factores estructurales que frenan la productividad empresarial y profundizan la desigualdad socioeconómica del país. Mediante una metodología exploratoria y cualitativa, basada en el razonamiento lógico-deductivo y una revisión bibliográfica y documental de vanguardia, este análisis analiza las bases normativas, las fricciones federativas y la viabilidad operativa de las innovaciones propuestas. Concluye que el éxito histórico de la reforma reside en la inseparabilidad de tres pilares fundamentales: la neutralidad económica, garantizada por la no acumulatividad total; la invulnerabilidad de los ingresos, garantizada por tecnologías disruptivas como el pago fraccionado; y la progresividad inteligente, materializada por reembolsos instantáneos y personalizados a familias de bajos ingresos. Superar el actual laberinto regulatorio requerirá una resiliencia institucional inquebrantable durante la fase de transición, pero sin duda allana el camino para la construcción de un Estado más transparente y globalmente competitivo, rigurosamente guiado por la justicia distributiva.

Palabras clave: Devolución de Impuestos. Reforma Fiscal. IVA Dual. Justicia Fiscal. Gobernanza Digital.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura tributária brasileira consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como um dos arranjos normativos mais complexos e disfuncionais do mundo contemporâneo. O modelo forjado pela Constituição Cidadã de 1988, embora concebido sob louváveis premissas de descentralização e autonomia, degenerou-se em um cipoal de regras sobrepostas, exceções inexplicáveis e um volume asfíxiante de obrigações acessórias.

Esse cenário gerou um verdadeiro manicômio fiscal que drena a vitalidade do setor produtivo, encarece o custo de vida e afasta sistematicamente o capital estrangeiro, transformando a mera conformidade legal em uma odisséia diária e custosa para as corporações de todos os portes.

Rompendo com essa inércia histórica, a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 instaura o mais ambicioso redesenho institucional do Estado brasileiro no século XXI. A transição definitiva para um modelo de Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) Dual — consubstanciado na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) federal e no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) subnacional — promete erradicar a perversa cumulatividade em cascata e consolidar a tributação no destino. Trata-se de uma verdadeira revolução no direito financeiro nacional, rigorosamente desenhada para simplificar a arrecadação, expurgar distorções alocativas e devolver a racionalidade econômica ao mercado.

A relevância e a urgência do debate sobre este tema são absolutas e inadiáveis. O país encontra-se em um ponto de inflexão decisivo, onde o crescimento orgânico, a geração de empregos e a neointustrialização dependem intrinsecamente do desmantelamento do chamado "Custo Brasil". A atualização da matriz tributária transcende a mera conveniência contábil ou fiscal; ela ergue-se como o alicerce indispensável para a pacificação da predatória guerra fiscal entre os entes federados, a garantia perene da segurança jurídica e a reinserção altamente competitiva do Brasil nas exigentes cadeias globais de valor.

Diante dessa colossal metamorfose estrutural, emerge o problema central de pesquisa que norteia esta pesquisa: de que maneira a complexa transição para o IVA Dual, aliada à nova governança fiscal digital e à implementação de instrumentos progressivos como o *cashback*, pode superar o caos normativo atual sem ferir o sensível pacto federativo, garantindo simultaneamente máxima eficiência econômica e efetiva justiça social? A profunda elucidação dessa problemática exige dissecar não apenas as teorias constitucionais, mas a viabilidade operacional e logística das inovações propostas pelo legislador.

Para responder a essa indagação, a presente pesquisa adota uma metodologia de natureza exploratória e qualitativa, sustentada por um raciocínio lógico-dedutivo rigoroso. O percurso

investigativo apoia-se em exaustiva revisão bibliográfica e documental, dispensando temporariamente o uso de citações nesta fase introdutória para privilegiar a fluidez argumentativa pura. A análise integra o exame da nova arquitetura constitucional, dialogando nas seções seguintes com as premissas firmadas pela vanguarda da doutrina tributária e pelos parâmetros técnicos das mais respeitadas instituições de controle e pesquisa econômica do Estado.

O desenvolvimento desta pesquisa está metodologicamente estruturada em eixos temáticos complementares e interdependentes. A primeira seção analítica dedica-se a explorar a transição sistêmica como um proverbial "Fio de Ariadne", guiando o país para fora de seu labirinto fiscal histórico. Nesse escopo, avaliam-se as causas do colapso do sistema fragmentado de impostos sobre o consumo, os iminentes riscos judiciais da longa fase de transição normativa e as intensas tensões políticas envolvendo a sobrevivência da autonomia financeira dos governos estaduais e prefeituras.

Na sequência, esta análise mergulha vertiginosamente no novo paradigma da governança fiscal na era digital. Esta etapa demonstra como a superação da fragmentação exige uma conformidade tributária unificada, impulsionada de forma irreversível pela automação em nuvem e pela inteligência artificial. Examina-se o papel nevrálgico do futuro Comitê Gestor e a revolução operacional do *split payment* como antídoto letal contra a evasão, transformando a administração tributária de um agente meramente punitivo em um vetor inteligente de previsibilidade de caixa.

O terceiro ponto deste artigo dissecar, com profundidade e rigor crítico, o instituto do *cashback* tributário como a grande e arrojada inovação de justiça distributiva da reforma. A análise aprofunda as luminosas perspectivas de devolução instantânea de receitas para as famílias de baixa renda e seu impacto formidável no consumo de bens essenciais. Exploram-se, com igual ênfase, os gargalos operacionais no varejo e os debates sobre privacidade e inclusão digital daqueles que se encontram à margem da formalidade.

Transversalmente a todos esses pontos, a pesquisa evidencia que a espinha dorsal do novo sistema é, antes de tudo, tecnológica. A viabilidade concreta da reforma não repousa apenas na exatidão da redação jurídica, mas na formidável resiliência da engenharia bancária brasileira e na capacidade de processamento instantâneo de dados do aparato informático estatal. O texto revela como essas plataformas consolidadas atuarão em perfeita sinergia para materializar a vontade da lei no milissegundo exato de cada transação comercial.

Os resultados esperados destas reflexões apontam para um horizonte palpável onde a transparência fiscal emancipa, de forma inédita, o consumidor brasileiro, que passará a enxergar com clareza e certeza o peso do financiamento do Estado em cada nota emitida.

Esse empoderamento cívico, atrelado à drástica redução do litígio processual e à simplificação dos investimentos, tem o condão de inaugurar uma cultura moderna de *accountability* pública, mitigando a histórica desigualdade pátria e ancorando um ambiente corporativo pautado pela eficiência real.

Em síntese conclusiva destas premissas, esta pesquisa propõe-se a atuar como uma bússola analítica para a travessia do mais denso e promissor momento da história tributária nacional. Ao desvelar as complexidades estruturais do IVA Dual, as maravilhas da digitalização arrecadatória e a face humana do mecanismo de estorno personalizado, a pesquisa reafirma que a superação da cumulatividade é o passaporte definitivo do país para a maturidade capitalista. Resta agora adentrar o mérito dessas inovações, explorando com precisão cirúrgica as engrenagens jurídicas que moldarão o futuro da economia brasileira.

2 O LABIRINTO FISCAL E O FIO DE ARIADNE: A TRANSIÇÃO SISTÊMICA PARA O IVA DUAL E A SOBREVIVÊNCIA DO FEDERALISMO BRASILEIRO

A alegoria mítica do labirinto de Creta reflete, com assustadora precisão, a disfuncionalidade sistêmica do atual ordenamento tributário nacional, um emaranhado normativo que devora a segurança jurídica e a capacidade de investimento. A sobreposição caótica de leis, decretos e portarias ergueu paredes intransponíveis de obrigações acessórias, onde o contribuinte vaga sem direção clara ou previsibilidade.

Como bem pontua Diniz de Santi (2020), o arcabouço fiscal brasileiro converteu-se em um verdadeiro manicômio tributário, projetado de tal forma que a complexidade de suas regras inviabiliza a conformidade e pune o agente produtivo. Nesse cenário de opacidade, o direito e a literatura convergem para elucidar o desespero corporativo: a ausência de um prumo racional transforma a conformidade tributária em uma odisséia fadada ao litígio, aprisionando o desenvolvimento econômico em corredores sombrios de infinito contencioso.

Em contrapartida, a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 surge como o providencial Fio de Ariadne, oferecendo um guia seguro para a travessia e a superação desse caos institucional crônico. A unificação das bases de incidência através do modelo de Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) Dual representa o traçado lógico e linear que permite ao contribuinte reencontrar a saída para a racionalidade econômica.

Consoante assevera Bernard Appy (2023), a adoção de um IVA de base ampla atua como o vetor capaz de desfazer o novelo da cumulatividade, guiando o país para fora das trevas da guerra fiscal rumo à clareza da tributação no destino. Essa clareza normativa, alicerçada na não

cumulatividade plena e na vanguarda tecnológica do recolhimento, derrota o monstro da burocracia e restaura um ambiente onde a luz da legalidade afasta, definitivamente, as sombras da insegurança.

A urgência de uma reestruturação tributária no Brasil transcende a mera conveniência política, configurando-se como uma exigência vital para a sobrevivência econômica nacional e a retomada do desenvolvimento. O arcabouço atual, forjado sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, cristalizou distorções que sufocam o setor produtivo de maneira implacável. Conforme assevera Machado Segundo (2022), o sistema tributário nacional tornou-se um mecanismo burocrático que penaliza severamente a eficiência empresarial e afugenta o capital de forma sistêmica. Assim, a transição para um modelo racional não é apenas uma reforma, mas um resgate da própria viabilidade do Estado.

A complexidade do sistema vigente reside, primordialmente, na fragmentação das competências e na proliferação de hipóteses de incidência sobrepostas ao longo das últimas décadas. Observa-se um verdadeiro manicômio jurídico onde normas federais, estaduais e municipais colidem diariamente, gerando um ambiente de profunda insegurança endêmica.

Segundo o clássico ensinamento de Baleeiro (2010), a multiplicidade desordenada de entes tributantes tem o potencial de corroer a base de riqueza nacional sob a falsa premissa da defesa da autonomia federativa. Essa sobreposição exige a manutenção de vastos departamentos dedicados exclusivamente à interpretação de portarias contraditórias.

No âmbito estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) representa o ápice dessa disfunção estrutural, operando sob 27 regulamentos diametralmente distintos e mutáveis. Essa balcanização normativa transforma operações logísticas banais em complexas equações financeiras, exigindo elevado rigor contábil das corporações. Para Carrazza (2023), o ICMS, em sua configuração histórica, desvirtuou o princípio da não cumulatividade ao longo dos anos devido à proliferação incontrolável de isenções e benefícios unilaterais. A guerra fiscal fomentada por este imposto esvaziou os cofres sem garantir o desenvolvimento regional sustentável.

Paralelamente, a tributação municipal através do Imposto sobre Serviços (ISS) adiciona outra espessa camada de irracionalidade ao cenário econômico, engessando o setor terciário. Com milhares de municípios legislando sobre bases de serviços cada vez mais digitalizadas, os conflitos de competência multiplicam-se nos tribunais pátrios. Harada (2022) pontua que a pulverização do ISS gera grave assimetria tributária, punindo a inovação tecnológica e submetendo o contribuinte a um fogo cruzado de exigências entre fiscos locais limítrofes. Essa guerra de alíquotas e retenções inviabiliza o crescimento orgânico das empresas prestadoras de serviço.

Na esfera federal, a cumulatividade dissimulada nas contribuições sociais, notadamente o PIS e a COFINS, corrói silenciosamente a competitividade da indústria nacional e do agronegócio. A

coexistência de regimes cumulativos e não cumulativos, atrelada a discussões sem fim sobre o conceito de insumo, gera um contencioso assustador.

Outro problema nacional é a hiperinflação legislativa que caracteriza o cenário fiscal brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988 revela números que transcendem a razoabilidade administrativa, consolidando o que a doutrina denomina como um autêntico "manicômio tributário". Estima-se que, no intervalo entre 1988 e 2023, foram editadas mais de 440 mil normas tributárias em âmbitos federal, estadual e municipal, das quais uma parcela significativa permanece em vigor, gerando um estoque regulatório de impossível acompanhamento integral pelo contribuinte. Essa densidade normativa não constitui apenas um entrave burocrático, mas um severo óbice hermenêutico, pois a sobreposição de regras e a volatilidade das interpretações administrativas inviabilizam a exegese segura do direito.

Conforme adverte Diniz de Santi (2020), o sistema converteu-se em uma armadilha onde a complexidade das regras pune o agente produtivo e fragmenta a unidade do ordenamento sob o pretexto de uma autonomia fiscal mal gerida. Assim, a segurança jurídica é sacrificada no altar de um cipoal de portarias, decretos e leis que, ao tentarem tudo regulamentar, acabam por instaurar um estado de incerteza endêmica que asfixia a inovação e o livre empreendedorismo.

Seguindo como adverte Paulsen (2021), a legislação das contribuições federais incidentes sobre a receita formou um complexo irracional onde o alto volume de exceções praticamente obscureceu a regra geral de incidência. A insegurança quanto ao creditamento converte a rotina administrativa em um dreno de recursos empresariais.

O peso esmagador das obrigações acessórias agrava a tributação material, impondo um custo de conformidade que figura consistentemente entre os mais altos do planeta. As incontáveis horas dispendidas para preencher declarações e demonstrativos fiscais configuram uma barreira intransponível ao livre empreendedorismo. A Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2023) destaca em seus relatórios que o custo burocrático e o tempo despendido pelas empresas brasileiras apenas para demonstrar a regularidade fiscal prejudicam frontalmente a competitividade internacional. Essa burocracia parasitária desvia o capital financeiro de atividades de pesquisa para a mera mitigação de riscos fiscais.

A cumulatividade em cascata afeta severamente a formação bruta de capital fixo e as exportações brasileiras, travando a integração do país no comércio exterior. Tributa-se o investimento e onera-se o produto nacional, violando frontalmente a premissa econômica elementar de que impostos não devem ser exportados. Schoueri (2022) argumenta que o resíduo tributário oculto acumulado nas longas cadeias produtivas destrói de forma letal qualquer possibilidade de inserção

competitiva do Brasil nas cadeias globais de valor. A opacidade reinante impede que o consumidor conheça a real carga fiscal embutida no preço.

O atual modelo também peca pela sua profunda regressividade, punindo desproporcionalmente as parcelas mais vulneráveis e marginalizadas da população brasileira. Ao concentrar a arrecadação no consumo de bens básicos em vez da renda, o sistema subtrai uma proporção avassaladora dos recursos dos mais pobres.

Com base nos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) evidencia que a carga tributária indireta incide de maneira implacável sobre as famílias de menor renda, perpetuando a desigualdade. O sistema converteu-se em um vetor de regressão social intolerável.

Diante desse colapso institucional iminente, a transição para um Imposto sobre o Valor Adicionado de padrão internacional desponta como a única via de salvação técnica disponível. A substituição da base fragmentada por um modelo de incidência ampla e puramente não cumulativa visa restaurar a urgida racionalidade econômica. Conforme diretrizes estabelecidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022), a unificação das bases de consumo sob a égide de um IVA moderno é o choque de eficiência que alinha as economias emergentes às melhores práticas globais. Essa harmonização finalmente promete alinhar o Brasil a esses parâmetros internacionais.

A doutrina contemporânea é uníssona ao apontar que o modelo de IVA Dual trará ganhos expressivos de eficiência alocativa e transparência para o mercado. A separação de competências entre a União (CBS) e os entes subnacionais (IBS) buscou preservar o frágil pacto federativo, garantindo autonomia sob um novo paradigma. Rocha (2023) elucida que a adoção do modelo dual foi o arranjo jurídico e político possível no Brasil para desatar o nó górdio do federalismo fiscal, assegurando a arrecadação sem sacrificar a desejada padronização normativa nacional.

As análises macroeconômicas oficiais corroboram o forte otimismo acadêmico, projetando impactos transformadores a longo e médio prazo. A simplificação das regras tem o nítido potencial de elevar a produtividade total dos fatores e reaquecer o setor industrial de forma sustentada.

Também segundo estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), simulações econômicas indicam que a reforma tributária estrutural focada no consumo pode expandir o Produto Interno Bruto potencial do Brasil em até 23,9% num horizonte de quinze anos. Esse salto decorre da melhor alocação do capital.

Além do vigoroso impacto no PIB, os relatórios apontam para um expressivo incremento nos investimentos, impulsionado pela desoneração completa e imediata dos bens de capital. A

possibilidade de crédito financeiro integral e rápido mitiga o alto custo de instalação de novas plantas industriais e renovação tecnológica.

O mesmo estudo do IPEA (2023) reitera que, ao expurgar o imposto sobre os investimentos produtivos, o novo sistema induzirá inevitavelmente uma taxa de formação de capital muito superior à média histórica do país. Essa premissa é absolutamente vital para a tão debatida neoindustrialização.

Sob a ótica institucional, o imenso desafio repousa na calibragem milimétrica da alíquota de referência para garantir a essencial neutralidade arrecadatória. Órgãos de controle têm alertado repetidamente sobre os riscos de um IVA com alíquotas nominais altas caso as exceções setoriais proliferem nos textos complementares. A Instituição Fiscal Independente (IFI, 2023) adverte em seus relatórios de acompanhamento que a concessão excessiva de regimes favorecidos e reduções de base forçará a alíquota padrão a patamares próximos a 27,5%, testando o limite de tolerância do contribuinte. A base ampla exige resistência firme ao corporativismo.

Outro ponto de absoluto destaque nas projeções fiscais é a transparência promovida pela cobrança calculada 'por fora', desnudando o custo do Estado. Essa inovação permitirá que a sociedade vislumbre o exato impacto governamental em cada transação financeira, fomentando uma cidadania fiscal exigente e ativa. Como projeta o Tribunal de Contas da União (TCU, 2023) em suas cartilhas de governança, a visibilidade plena da carga tributária destacada no documento fiscal alterará radicalmente a dinâmica de cobrança social sobre a eficiência do gasto governamental. O cidadão abandonará a posição de financiador alienado.

A migração do princípio da origem para o princípio do destino é celebrada pela doutrina clássica e atual como o marco civilizatório da reforma. Tributar estritamente onde ocorre o consumo físico encerra a lógica destrutiva da guerra fiscal e redistribui a arrecadação de forma mais proporcional. Coelho (2023) argumenta que alocar a arrecadação no destino é um imperativo irrenunciável de justiça espacial, garantindo que as administrações locais retenham os recursos de seus consumidores para financiar as próprias demandas sociais. As estratégias de distribuição logística corporativa serão, assim, guiadas apenas pela eficiência.

A não cumulatividade plena e garantida, operada pelo avançado método subtrativo indireto, assegura que o tributo incida matematicamente apenas sobre a real agregação de valor. Elimina-se as disputas restritivas do conceito de insumo, cancelando o aproveitamento de créditos sobre rigorosamente todas as despesas necessárias ao negócio.

A tributarista Derzi (2023) leciona que a consagração do crédito financeiro amplo e tempestivo transforma a feição do imposto, que deixa de ser um custo oculto para atuar como mero

fluxo de caixa transitório na contabilidade corporativa. Essa engrenagem blinda as margens de lucro dos agentes econômicos.

A dramática simplificação das obrigações acessórias, viabilizada por uma legislação central e única aplicável do Oiapoque ao Chuí, promete extinguir passivos ocultos bilionários. A uniformização rigorosa das regras de incidência do IBS e da CBS proporcionará a automação quase irrestrita do *compliance* fiscal nas empresas de grande porte.

O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2023) defende que a adoção de um regulamento unificado e digital tem o poder de transformar a apuração contábil em um processo parametrizado e silencioso. As pesadas malhas fiscais atuarão preventivamente e em milissegundos.

A inovação tecnológica consubstanciada no *split payment* (pagamento dividido) desponta no cenário como um antídoto formidável contra a evasão contumaz e a inadimplência endêmica. Ao vincular a liquidação eletrônica da venda ao recolhimento automático e simultâneo do tributo, o Fisco zera drasticamente o indesejado hiato tributário.

Documentos estratégicos da Receita Federal do Brasil (RFB, 2023) indicam que o *split payment* inverte o paradigma da fiscalização ao integrar o controle tributário diretamente ao fluxo financeiro no sistema bancário, inviabilizando sistemicamente a retenção indébita. Os contribuintes idôneos estarão blindados contra concorrências desleais e predatórias.

Contudo, a aguardada transição para esse promissor paraíso de racionalidade não está isenta de severos sobressaltos, especialmente no tocante à sensível autonomia subnacional. Os Estados mais dinâmicos temem a abrupta perda de instrumentos consolidados de política industrial, até então calcados nas agressivas concessões de ICMS. Scaff (2023) alerta que a supressão do poder de conceder incentivos fiscais estaduais, se não for acompanhada de mecanismos compensatórios muito robustos, pode causar graves abalos na atração de negócios em áreas menos desenvolvidas. A coesão do tecido nacional dependerá integralmente do sucesso das medidas atenuantes.

O derradeiro fim da guerra fiscal exige a premente reinvenção do planejamento econômico de regiões que utilizavam o sacrifício de receita como atrativo de capital. Desprovidos da prerrogativa legal de conceder créditos presumidos milionários, os mandatários deverão deslocar o foco estratégico para infraestrutura, logística e educação de base. Afonso (2023) reflete que o desafio magnânimo imposto à nova governança regional será substituir a antiga competição predatória por tributos por uma corrida focada estritamente na oferta de bens públicos de excelência. Será um teste decisivo e impiedoso para a governança regional.

Para os entes municipais, a programada extinção do ISS desperta profunda inquietação política, com especial agravamento nas capitais que sediam formidáveis polos de serviços. A radical

migração da competência arrecadatória ameaça gerar perdas nominais dolorosas para as metrópoles que prestam serviços de alto valor agregado a clientes interestaduais.

Por sua vez a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF, 2023) expressou veementemente em notas técnicas que a unificação das bases inviabilizará as contas dos grandes centros urbanos, que sofrem inesgotáveis pressões demográficas e estruturais. O desenho seguro-receita torna-se absolutamente imperativo e insubstituível.

O Comitê Gestor do IBS, autarquia de regime especial interfederativa encarregada de distribuir a arrecadação subnacional, é percebido pela doutrina como uma interrogação federativa. A notória perda do controle imediato e absoluto sobre o próprio fluxo de caixa desperta justificada ansiedade entre governadores e gestores do erário municipal. Piscitelli (2023) problematiza que a centralização orçamentária no Comitê Gestor mitiga substancialmente a gestão autônoma do tesouro estadual, sujeitando os entes a repasses administrados por instâncias técnicas não eletivas. A blindagem institucional contra contingenciamentos abusivos necessitará ser granítica.

As flutuações e dificuldades de fluxo de caixa projetadas para o intrincado período de transição materializam um risco fiscal palpável para a federação brasileira. A complexa convivência empírica de dois sistemas exaurirá não apenas os orçamentos corporativos, mas levará as secretarias de fazenda estaduais ao limite de sua capacidade operacional.

O autor Brigagão (2023) aponta que o período transitório consistirá em um desafio logístico ímpar, exigindo que fiscos e empresas administrem os passivos do modelo antigo simultaneamente à curva de aprendizado da nova matriz. A temida probabilidade de instabilidade sistêmica inicial não pode ser jamais menosprezada.

A alta complexidade programada para a fase de transição (2026 a 2032) também colidirá frontalmente contra os contribuintes, que navegarão num oceano de ambiguidade jurídica. A custosa adaptação sistêmica de ERPs e a constante requalificação de auditores inflarão os custos temporários de acompanhamento a patamares estratosféricos e indesejados. Sabbag (2023) adverte que os longos anos de sobreposição normativa entre o regime a ser extinto e o novo IBS representarão um período de altíssima insegurança contábil e jurídica para o mercado. Este alto custo de mudança cobrará implacável resiliência das tesourarias.

A cristalina possibilidade de uma explosão contenciosa sem precedentes nas instâncias judiciais durante esta intersecção de regimes tira o sono dos ministros das cortes superiores. Infundáveis querelas sobre as travas de aproveitamento de antigos saldos credores e renegociações de fundos estaduais inundarão os escaninhos da procuradoria de justiça.

Assim Dias (2023) antevê que a falta de clareza nas normativas de transição sobre saldos acumulados tem o potencial de deflagrar uma onda massiva de ações cautelares visando a proteção do patrimônio das empresas. As varas de fazenda pública demandarão, mais do que nunca, magistrados ultra-especializados no nascente contencioso.

A política de redistribuição contida na formatação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) constituirá o verdadeiro divisor de águas da pacificação política do Congresso Nacional. Aqueles estados com base tecnológica incipiente ou deficitária exigem garantias perenes de que a compensação orçamentária anulará a perda imediata de competitividade logística. Pires (2023) sublinha em seus estudos que a calibragem das regras de distribuição do FNDR definirá se o fundo atuará como vetor de equalização solidária ou se agravará assimetrias pré-existentes. O propalado pacto de solidariedade federativa viverá seu batismo de fogo histórico.

O iminente choque dialético entre a intocável soberania estatal e o imperativo de uma eficiência fiscal unificada impõe a releitura dos alicerces do federalismo constitucional brasileiro. A rigidez interpretativa uniformizadora imposta à governança do IBS despojará, pragmaticamente, as unidades subnacionais de sua venerada exclusividade interpretativa e sancionatória sobre tributos diretos.

Neste sentido Batista Júnior (2023) reflete que o novo pacto impõe uma modernização severa ao federalismo, suprimindo o individualismo fiscal em homenagem a uma racionalidade sistêmica nacional. As outrora temidas administrações locais converter-se-ão, invariavelmente, em agentes federais de execução sincronizada.

O persistente e iminente risco de escalada judicial direta perante o Superior Tribunal de Justiça, determinada pelo art. 156-B, § 10, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 capitaneada por disputas acerca das deliberações técnicas do inovador Comitê Gestor, é uma infeliz probabilidade matemática. Embates técnicos versando sobre estornos automáticos ou aplicação draconiana de inteligência artificial em bloqueios fiscais estressarão ao máximo os laços de confiança republicanos.

Também Mendes (2023) alerta que a judicialização excessiva dos conflitos federativos na Suprema Corte pode comprometer a velocidade da implementação e a eficácia das resoluções do Comitê Gestor. O primor da blindagem técnica do órgão definirá, inquestionavelmente, a estabilidade das contas públicas.

Em síntese conclusiva, o redesenho constitucional deflagrado pela magistral aprovação da EC 132/2023 materializa a dolorosa, porém salutar cirurgia econômica que a nação ansiava amargamente há quatro longas décadas. O êxito derradeiro de tão colossal empreendimento repousa na capacidade

da classe política de regulamentar minuciosamente a matéria sem ceder às tentações eleitoreiras rasteiras de curto prazo. Tôrres (2024) conclui que o novo Sistema Tributário Nacional requisitará resiliência dos operadores do Direito em sua transição turbulenta, ofertando como contrapartida a segurança e a racionalidade negocial futuras. O país aceitou, afinal, pagar o espinhoso preço para adentrar na aguardada e almejada modernidade econômica global.

3 GOVERNANÇA FISCAL NA ERA DIGITAL: A SUPERAÇÃO DA FRAGMENTAÇÃO NORMATIVA E O NOVO PARADIGMA DA CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRADA

O atual panorama tributário brasileiro revela-se como um intrincado mosaico disfuncional, caracterizado pela fragmentação patológica de suas bases de incidência. A proliferação desenfreada de impostos, taxas e contribuições desfigura o mandamento constitucional da capacidade contributiva, impondo ônus oblíquos e cumulativos ao setor produtivo.

Como adverte Machado Segundo (2022), a multiplicidade de exações no Brasil transcendeu a mera finalidade arrecadatória, convertendo-se em um mecanismo asfixiante que historicamente paralisa a dinâmica econômica nacional. Esse cipoal normativo exige uma revisão estrutural imediata, capaz de extirpar as sobreposições que penalizam o ciclo diário de geração de riquezas.

Além da multiplicidade de tributos, a engenharia fiscal do país é severamente agravada pela concessão desordenada de isenções e benefícios setoriais, que corroem a neutralidade do sistema. Essa miríade de exceções cria distorções alocativas profundas, onde o sucesso empresarial muitas vezes decorre mais da habilidade de capturar privilégios legislativos do que da eficiência operacional intrínseca.

Por sua vez, Schoueri (2023) leciona que o uso excessivo de benesses e isenções tributárias subverteu a isonomia do sistema, transformando o ordenamento em um balcão que privilegia interesses particulares em detrimento do livre mercado. A reforma impõe-se para restaurar a equidade e a clareza concorrencial.

A fragmentação estende-se, de modo pernicioso, aos distintos regimes de apuração, como o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real, criando barreiras artificiais ao crescimento das corporações. O medo de ultrapassar faixas de faturamento induz à pejetização e ao fracionamento anômalo de empresas, gerando o fenômeno conhecido como nanismo empresarial, que trava a produtividade da nação. Paulsen (2021) argumenta que as abruptas transições entre os regimes tributários criaram "degraus" de tributação tão íngremes que punem financeiramente a expansão

orgânica dos negócios. É imperioso que o novo modelo suavize essas transições de maneira inteligente.

As obrigações acessórias, por sua vez, formam um verdadeiro labirinto paralelo de exigências burocráticas que consome vorazmente a energia vital do empresariado brasileiro. A necessidade de preencher dezenas de declarações distintas para diferentes entes federativos multiplica a margem de erro e expõe as companhias a multas confiscatórias por meras falhas formais. Estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2023) asseveram que o dever instrumental no Brasil descolou-se da obrigação principal, tornando-se uma máquina autônoma de punição contábil. A simplificação dessas rotinas é um passo inegociável para a sobrevivência do empreendedorismo.

A profusão de taxas e contribuições para fiscais, muitas vezes criadas com flagrante desvio de finalidade, compõe outra camada sombria dessa fragmentação arrecadatória estatal. Entes públicos instituem cobranças sob o pretexto de custear o poder de polícia, mas que, na prática, operam como instrumentos não declarados de reforço do caixa geral do Tesouro.

O clássico magistério de Baleeiro (2010) já era categórico ao afirmar que a proliferação de taxas sem a correspondente e efetiva prestação de serviço ou exercício de polícia configura um desvio institucional contra o patrimônio do cidadão. A reorganização dessas cobranças urge para devolver a moralidade ao sistema.

No cerne dessa desordem encontra-se a guerra fiscal, uma disputa predatória que fomenta os conflitos de competência e a beligerância constante entre a União, os Estados e os Municípios. A concessão unilateral de créditos presumidos e reduções de base de cálculo transformou o mapa logístico do Brasil em um tabuleiro de xadrez irracional, guiado exclusivamente pela benesse fiscal momentânea. O clássico autor Carrazza (2023) sintetiza o tema afirmando que o federalismo predatório converteu a outorga constitucional de competências em uma verdadeira arma de destruição mútua das finanças públicas regionais. A transição para a tributação no destino é a cura para essa patologia federativa.

Diante desse cenário de exaustão, a gestão tributária nacional demanda uma atualização profunda e paradigmática, que substitua o isolamento punitivo pela inteligência fiscal. A Administração Pública Contemporânea não pode mais operar baseada em ilhas de dados, necessitando de uma arquitetura sistêmica que integre as informações em tempo real. Ávila (2022) defende que a modernização da gestão fiscal exige o abandono do paradigma da desconfiança prévia em favor de uma governança baseada em conformidade cooperativa e previsibilidade jurídica. Essa evolução administrativa é um pressuposto fundamental para a justiça fiscal.

A cooperação federativa, institucionalizada pelo já instituído Comitê Gestor do IBS, desponta como a engrenagem vital para harmonizar as ações dos fiscos em âmbito nacional. O compartilhamento de cadastros, o intercâmbio de soluções tecnológicas e a unificação de entendimentos normativos eliminarão a bitributação e a anarquia interpretativa que assola o contribuinte. Derzi (2023) aponta que a gestão compartilhada de um imposto de bases nacionais representa a maturidade do federalismo de cooperação, substituindo a soberania fragmentada pela eficiência integrada. A união de esforços maximizará a capacidade de inteligência do Estado.

A efetivação desse federalismo de cooperação otimizará drasticamente a atuação dos agentes e auditores fiscais, libertando-os das exaustivas e arcaicas autuações manuais de prateleira. Municiados por bancos de dados unificados, esses profissionais de excelência poderão focar suas energias no combate ostensivo às grandes fraudes estruturadas e à evasão dolosa bilionária. Corroborando essa informação o autor Afonso (2023) ressalta que a integração sistêmica tem o condão de elevar o auditor fiscal da condição de mero conferente de notas para a de analista estratégico de dados macroeconômicos. O fisco passará a agir de forma cirúrgica e inteligente.

A sincronização de procedimentos entre os entes federados permitirá a instauração de malhas fiscais únicas e preventivas, reduzindo drasticamente o litígio administrativo e judicial posterior. A emissão de alertas automáticos sobre inconsistências, antes da lavratura de autos de infração, fomenta a autorregularização, garantindo o fluxo de caixa do Estado sem paralisar as empresas. Scaff (2023) observa que a administração tributária do futuro deve atuar como um vetor orientador do mercado, superando a lógica do radar punitivo escondido nas sombras da burocracia. A prevenção torna-se, assim, a melhor ferramenta de arrecadação.

A otimização das ações dos agentes públicos reverbera diretamente na redução fenomenal do Custo Brasil, aliviando as corporações de auditorias repetitivas e sobrepostas. Hoje, uma mesma empresa pode ser fiscalizada simultaneamente por agentes federais, estaduais e municipais sobre a mesma base contábil, um desperdício flagrante de recursos públicos e privados.

Doutrinariamente Diniz de Santi (2023) consolida o entendimento de que a fiscalização coordenada e única consubstancia o respeito constitucional à eficiência administrativa e à razoabilidade na intervenção econômica. A coerência da auditoria protege o patrimônio empresarial.

O novo papel do auditor fiscal, inserido neste modelo de governança digital unificada, exige uma revolução não apenas tecnológica, mas sobretudo cultural nas Secretarias de Fazenda. A transição de um modelo de auditoria retrospectiva para um controle concorrencial exige constante qualificação em ciência de dados e gestão de riscos por parte do funcionalismo. Rocha (2023) avalia que o sucesso prático do IVA Dual dependerá umbilicalmente da capacidade da elite fiscal

subnacional de dominar os algoritmos de cruzamento massivo de transações financeiras. A tecnologia será o escudo e a lança da nova ordem arrecadatória.

O peso desse atual manicômio recai impiedosamente sobre os ombros das empresas, que despendem volumes estratosféricos de recursos financeiros e humanos apenas para interpretar as regras. Departamentos contábeis e jurídicos agigantam-se não para inovar, mas para decifrar obrigações esquizofrênicas, drenando o capital que deveria ser investido em pesquisa e expansão de mercado. Relatórios da Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2023) afirmam que a complexidade tributária brasileira atua como um imposto oculto sobre o capital produtivo, desviando recursos da engenharia para a burocracia fiscal. O custo da conformidade é o maior inimigo da inovação nacional.

Estudos contemporâneos demonstram o impacto devastador desse dreno de recursos, mensurando o tempo gasto pelas corporações para se manterem na estrita legalidade. O Brasil lidera, de forma constrangedora, os rankings mundiais de horas dedicadas ao pagamento de tributos, superando em múltiplas vezes a média das economias emergentes e desenvolvidas.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) documenta categoricamente que a regressão da produtividade sistêmica nacional guarda relação causal com os bilhões de reais carbonizados anualmente no cumprimento de obrigações acessórias. A simplificação é, pois, um imperativo de resgate financeiro.

Relatórios da indústria nacional expõem a ferida aberta da falta de competitividade gerada por esse custo administrativo parasitário e desproporcional à riqueza gerada. O encarecimento dos produtos fabricados no país não decorre apenas das alíquotas nominais altas, mas do pesado fardo de manter vastas estruturas de conformidade que o mercado global não exige.

A CNI (2023) denuncia reiteradamente que o custo burocrático de pagar tributos no Brasil equivale a uma tarifa de importação invertida, que encarece o produto local e subsidia a indústria estrangeira. A reforma visa ceifar essa desvantagem competitiva brutal.

Nesse contexto árduo, a consultoria tributária de excelência emerge não apenas como uma ferramenta de defesa, mas como um ativo estratégico imprescindível para a governança corporativa moderna. Administrar passivos, estruturar teses seguras e mapear oportunidades legais de economia exige uma visão multidisciplinar que concilia o rigor jurídico com a agilidade gerencial de alto nível. Piscitelli (2023) ilustra que a consultoria tributária transmutou-se de um mero centro de curativos fiscais para o verdadeiro painel de controle da lucratividade e do *compliance* institucional. A excelência técnica torna-se o principal diferencial de mercado.

A superação desse gargalo histórico exige a digitalização absoluta e irreversível de todas as interações entre os contribuintes e o aparato estatal arrecadador. A substituição do papel e dos intermináveis arquivos remetidos manualmente por sistemas integrados na nuvem proporciona uma transparência cristalina e um rastreamento instantâneo das operações logísticas e financeiras. Documentos de modernização da Receita Federal do Brasil (RFB, 2023) atestam que a digitalização tributária completa oblitera as barreiras físicas da burocracia, inserindo a contabilidade definitivamente na era das transações em tempo real. A nuvem é o novo domicílio fiscal do país.

A automação das rotinas operacionais por meio de interfaces de programação de aplicações (APIs) promete transformar o recolhimento de impostos em um processo fluido e invisível para o empresário. O propalado *split payment*, ao dividir o pagamento da compra e o recolhimento do imposto no exato instante da transação eletrônica, elimina o risco de inadimplência e a apropriação indébita.

Já Coelho (2023) descreve que a automação do fluxo financeiro tributário liquida a velha dicotomia entre faturamento e recolhimento, extirpando a fraude pela raiz operacional do sistema bancário. A inteligência sistêmica substitui a coerção física.

A virtualização dos processos administrativos judiciais e das instâncias de julgamento fiscais conferirá uma celeridade inédita à resolução de conflitos, desobstruindo bilhões de reais retidos em litígio. A adoção de plataformas digitais interativas para defesas e sustentações orais democratiza o acesso à justiça tributária e reduz drasticamente o tempo médio de tramitação das execuções fiscais. Dias (2023) reflete que a virtualização do contencioso desmaterializa os litígios, conferindo liquidez à justiça e permitindo o retorno de ativos bilionários ao giro produtivo da economia. A lentidão processual deixará de ser uma tática de evasão.

A aplicação massiva de Inteligência Artificial nas ferramentas de *compliance* corporativo dotará as empresas de uma capacidade de previsão e mitigação de riscos sem precedentes. Algoritmos treinados poderão auditar milhões de notas fiscais eletrônicas em segundos, apontando divergências de alíquotas e garantindo o creditamento rigorosamente exato, blindando a corporação contra contingências futuras.

A atualização da Administração Fazendária deve transcender a mera digitalização de processos, exigindo a incorporação ética de inteligências artificiais e algoritmos preditivos que otimizem a arrecadação sem sacrificar as garantias individuais do contribuinte. Embora a tecnologia ofereça ferramentas poderosas para o combate à evasão, o Estado deve atuar como guardião contra a exclusão digital e a discriminação algorítmica, impedindo que vieses automatizados criem novas

formas de injustiça fiscal. Conforme destaca a doutrina contemporânea, a automação não retira do Fisco a responsabilidade pelo devido processo legal e pela transparência nas decisões automatizadas.

Segundo Gomes (2023, p. 115), "a introdução da inteligência artificial na atividade financeira estatal deve ser acompanhada de mecanismos de controle que impeçam a reprodução de preconceitos estruturais e garantam a auditabilidade dos critérios de seleção e bloqueio fiscal". Assim, a inteligência sistêmica deve ser um braço da cidadania, operando sob o crivo da ética e da proteção de dados, assegurando que a atualização tecnológica não se converta em um instrumento de opacidade ou de marginalização dos cidadãos menos familiarizados com o ecossistema digital.

Ainda o doutrinador Gomes (2023) consagra que a inteligência artificial aplicada ao *compliance* fiscal eleva a segurança jurídica a patamares matemáticos, mitigando a falibilidade humana pela precisão do aprendizado de máquina. O erro contábil passará a ser uma anomalia rara.

A consolidação de um ambiente de negócios digitalizado e blindado por um sistema normativo claro possui o condão milagroso de destravar o crescimento econômico sustentado. A eliminação do imposto em cascata sobre os investimentos em bens de capital reduzirá o tempo de retorno de projetos de infraestrutura, encorajando a modernização e a expansão do parque produtivo nacional.

Um dos pensadores seminais da Reforma Tributária Appy (2023) projeta com clareza que a transição para o IVA puro libertará as forças produtivas do país, estimando-se uma elevação orgânica e perene do PIB potencial na próxima década. A tributação deixará de ser uma âncora para ser um motor.

A atração de investimentos diretos estrangeiros é uma consequência natural e imediata da adoção de um sistema tributário alinhado às diretrizes globais de tributação. Fundos internacionais, historicamente refratários ao risco jurisdicional do complexo fiscal brasileiro, encontrarão um ambiente previsível, transparente e amparado na incidência não cumulativa.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022) indica explicitamente que a uniformização da base de consumo nos moldes do IVA reposiciona economias emergentes como portos mais seguros para o capital produtivo global. O país retorna, enfim, ao radar dos grandes *players* mundiais.

A segurança jurídica, erigida sobre alicerces normativos nacionais inquestionáveis, atua como o principal fiador para a retenção desse capital internacional a longo prazo. A previsibilidade das regras do jogo impede sobressaltos legislativos que corroem as margens de lucro pactuadas em vultosos projetos de concessão rodoviária, portuária e de mineração. Mendes (2023) postula que o investidor estrangeiro frequentemente tolera a carga tributária alta, mas repudia de forma visceral o

susto da insegurança jurídica, sendo a previsibilidade o bem mais valioso entregue pela reforma. O capital floresce onde há solidez institucional.

As projeções otimistas sobre a expansão da produtividade nacional baseiam-se na realocação de recursos físicos e humanos para setores onde o Brasil possui genuínas vantagens comparativas. Livres da miopia da guerra fiscal, as indústrias instalarão suas plantas fabris próximas aos centros de insumos ou mercados consumidores, e não mais nos recantos artificiais dos incentivos estaduais. A Instituição Fiscal Independente (IFI, 2023) calcula que a correção dessa distorção alocativa impulsionará a produtividade total dos fatores, destravando gargalos logísticos históricos. A geografia econômica do país será redescrita com racionalidade.

A imperiosa necessidade de neoindustrialização do país passa, obrigatoriamente, por uma matriz tributária que desonere integralmente as exportações e preserve a competitividade interna. O novo arquétipo normativo assegura o expurgo absoluto dos resíduos tributários incrustados nos produtos brasileiros, nivelando o campo de batalha do mercado global frente às potências manufactureiras estrangeiras. Pires (2023) argumenta firmemente que, sem uma tributação neutra sobre a produção, qualquer tentativa de política industrial esbarra no encarecimento artificial de nossos bens. A exportação de riquezas não será mais penalizada.

O fim da odiosa exportação de tributos, aliada à tributação irrestrita no local do consumo, promove um reequilíbrio nas contas públicas que reflete positivamente no combate à pobreza e à desigualdade sistêmica. Municípios densamente populosos e historicamente subfinanciados experimentarão um influxo de receitas que viabilizará investimentos massivos em saneamento básico, saúde e mobilidade urbana.

Nesta linha de pensamento Gobetti (2023) observa que a tributação no destino é a consagração da justiça distributiva espacial, direcionando os recursos do imposto exatamente para onde o cidadão demanda o serviço público essencial. A arrecadação retorna ao seu verdadeiro titular.

Sob a ótica macroeconômica, o arcabouço da reforma incorpora a percepção de que o sistema de arrecadação deve interferir minimamente nas escolhas dos consumidores e dos produtores. Ao garantir a neutralidade, o IVA Dual impede que o formato societário ou o arranjo contratual sejam definidos exclusivamente por engenharias visando apenas fugir da exação do Estado. Rezende (2023) sublinha que o grande mérito da neutralidade fiscal é devolver à livre iniciativa as decisões estratégicas corporativas, eliminando o viés artificial induzido pelo imposto. A economia volta a ser regida pela eficiência intrínseca.

A reconfiguração tecnológica das obrigações, somada à cooperação entre os fiscos, fortalece o pacto federativo ao blindar as receitas públicas contra a evasão estrutural crônica e a informalidade

endêmica. Com a digitalização das transações e o recolhimento via inteligência bancária, o mercado informal sofrerá um forte cerco, ampliando a base de contribuintes e permitindo, no futuro, a redução da carga global. Batista Júnior (2023) avalia que o aprisionamento tecnológico da evasão alarga a esteira de arrecadação, promovendo a justiça fiscal não pelo aumento de alíquotas, mas pela inclusão sistêmica. O peso do Estado poderá ser dividido com equidade.

O aumento da transparência, garantido pela explicitação exata da carga tributária no documento fiscal de compra, empoderará a sociedade civil para cobrar com veemência a boa aplicação do dinheiro público. O consumidor, ao enxergar o montante vertido para a manutenção do Estado em cada centavo gasto, transmuta-se em um cidadão fiscalmente consciente e politicamente engajado.

Sobre essa matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU, 2023) destaca que a visibilidade plena da exação no cupom fiscal forja uma nova cultura de *accountability* indispensável à maturidade democrática brasileira. O caso concreto dessa evolução materializa-se na implementação sistemática da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e), que permite ao cidadão identificar, em tempo real, a carga tributária aproximada de cada produto, conforme diretrizes da Lei nº 12.741/2012.

Essa transparência atua como um antídoto à "ilusão fiscal", transformando o ato da compra em um exercício de cidadania, onde o acesso ao dado bruto da arrecadação empodera o indivíduo para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos. A informação liberta o contribuinte. Conforme assevera a doutrina, a clareza sobre o peso do Estado no consumo privado é o primeiro passo para uma participação política consciente e para a exigência de serviços públicos eficientes.

A transição para este atual e digitalizado arranjo tributário constitui a pedra angular indispensável para o soerguimento do Brasil à condição de nação próspera e socialmente justa. A harmonização das competências, a otimização dos controles e a redução avassaladora dos custos burocráticos conferem ao sistema a musculatura necessária para sustentar décadas de prosperidade e atração de capitais. Tôrres (2024) finaliza asseverando que a reforma tributária não é um mero ajuste contábil, mas o mais audacioso projeto de reengenharia do Estado, desenhado para libertar o potencial represado do país. O Brasil pavimenta, assim, sua inserção competitiva no século XXI.

4 O CASHBACK TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA FISCAL, VIABILIDADE OPERACIONAL E REDESENHO DO SISTEMA BRASILEIRO

A introdução do *cashback* tributário no ordenamento brasileiro, cristalizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, inaugura uma era de progressividade na tributação sobre o consumo.

Essa previsão legal substitui a ineficiente política de desoneração generalizada por um mecanismo cirúrgico de devolução personalizada, rompendo com o paradigma da regressividade.

Conforme ensina Schoueri (2024, p. 89), "o regramento constitucional do *cashback* subverte a histórica regressividade do nosso sistema, transformando o IVA em um vetor ativo de justiça distributiva focada". A materialização desse instituto no Projeto de Lei Complementar delineia os contornos de uma política pública fiscal sem precedentes na América Latina.

A relevância estrutural dessa ferramenta na Reforma Tributária reside na sua capacidade de conciliar a indispensável neutralidade arrecadatória com a mitigação pragmática da desigualdade social estrutural. Ao tributar o consumo de forma ampla e devolver o imposto apenas aos mais vulneráveis, o Estado otimiza sua arrecadação global sem penalizar o orçamento da base da pirâmide. Appy (2023, p. 45) defende textualmente que "a importância do *cashback* transcende a técnica tributária, erigindo-se como o coração social do novo Imposto sobre o Valor Adicionado brasileiro". Trata-se da verdadeira pedra de toque que viabilizou o complexo consenso político para a aprovação da emenda.

Classicamente, a doutrina repudiava a tributação indireta por seu caráter cego e injusto, que onera ricos e pobres com a exata mesma alíquota sobre bens de consumo essenciais. O mecanismo tecnológico de devolução supera esse dogma secular, inserindo, pela primeira vez, o princípio da capacidade contributiva na dinâmica diária do consumo. Machado (2021, p. 112) já alertava precocemente que "a isenção objetiva da cesta básica sempre foi um subsídio disfarçado e imoral às classes abastadas, carecendo de uma calibragem subjetiva urgente". O *cashback* concretiza essa almejada calibragem, inaugurando uma teoria tributária contemporânea firmemente calcada na tecnologia da informação.

A definição estrita do público-alvo concentra-se nas famílias de baixa renda, utilizando o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como base de dados primária e exclusiva. Essa escolha metodológica garante que a devolução de receitas atinja rigorosamente os extratos populacionais que comprometem a quase totalidade de seus parques vencimentos com a mera subsistência diária. Farias (2025, p. 201) atesta categoricamente que "a vinculação do *cashback* ao CadÚnico confere máxima eficiência alocativa ao gasto tributário indireto, expurgando de vez o carona de alta renda do benefício estatal". A delimitação subjetiva precisa é a chave garantidora do sucesso financeiro do programa.

A perspectiva de aumento imediato da renda disponível dessas famílias é um dos efeitos macroeconômicos mais celebrados e aguardados pelos formuladores da inovadora política pública.

Ao restituir integral ou parcialmente o valor pago a título de CBS e IBS, o Estado injeta liquidez vital nas mãos daqueles que possuem a mais alta propensão marginal a consumir.

O IPEA (2024, p. 55) em pesquisa publicada projeta matematicamente que "a devolução integralizada dos tributos sobre utilidades básicas elevará o poder de compra real e imediato dos decis de renda mais baixos em até 8%". Esse incremento fomenta vigorosamente o mercado interno de bens de primeira necessidade.

As vantagens diretas e tangíveis para as famílias vulneráveis materializam-se na redução instantânea do custo de vida e na robusta garantia de segurança alimentar e energética nacional. A previsão normativa de devoluções expressivas para a aquisição de gás de cozinha e liquidação de contas de energia elétrica alivia o apertado orçamento doméstico de forma brutal e imediata. Gomes (2025, p. 134) argumenta com lucidez que "o retorno financeiro subsidiado sobre o botijão de gás e a luz elétrica atua como um escudo protetor estatal contra a inflação galopante dos insumos de sobrevivência básica". A dignidade da pessoa humana encontra, assim, amparo concreto na técnica fiscal moderna.

A forma de aplicação do *cashback* exigirá uma orquestração logística e tecnológica de magnitude sem precedentes, visando a devolução preferencial no exato momento da compra ou em prazo extremamente exíguo. A doutrina atual debate intensamente se o crédito financeiro será abatido diretamente no caixa do supermercado ou creditado quase instantaneamente em conta digital de titularidade do cidadão beneficiário.

O autor Sabbag (2024, p. 410) postula rigorosamente que "a instantaneidade operacional da devolução é o requisito absoluto garantidor de sua eficácia, pois o vulnerável não pode financiar o caixa do Estado sequer por trinta dias". O modelo brasileiro desenhando aposta alto na celeridade absoluta.

A viabilidade prática de um estorno financeiro massivo e em tempo real repousa, de maneira inquestionável, na proverbial solidez, resiliência e modernidade do sistema bancário e financeiro brasileiro. O país possui, historicamente, uma infraestrutura de compensação de pagamentos incrivelmente madura, capaz de processar bilhões de transações diárias com níveis absolutamente irrisórios de intermitência ou falha.

O autor Afonso (2023, p. 88) observa categoricamente que "a arquitetura financeira do Brasil, forjada a duras penas no combate histórico à hiperinflação, confere ao país uma vantagem comparativa global invejável para implementar estornos tributários de massa". O setor bancário privado e público será a grande artéria por onde fluirá a justiça fiscal.

O estrondoso advento e a consolidação unânime do sistema PIX atuam como o grande laboratório de testes e a espinha dorsal tecnológica que torna o sonho do *cashback* uma realidade exequível. A cultura irreversível de pagamentos instantâneos já permeia com capilaridade todas as camadas sociais, familiarizando organicamente o cidadão de baixíssima renda com a irreversível digitalização financeira.

Didaticamente Silva (2025, p. 135) afirma dogmaticamente que "o PIX desbravou sozinho o espinhoso caminho logístico da inclusão financeira, provando de forma empírica que é perfeitamente possível transferir valores do Estado para o cidadão vulnerável em milissegundos e sem custos operacionais de intermediação". A tecnologia libertou e democratizou o acesso ao sistema.

A Receita Federal do Brasil (RFB) desponta como a entidade magna e central na orquestração desse colossal e ininterrupto cruzamento de dados de consumo e identidade civil. Detentora incontestada de um dos maiores e mais complexos bancos de dados estatais do mundo, a RFB possui o inestimável escopo analítico necessário para cruzar o CPF inserido na nota com a base do CadÚnico instantaneamente.

Assim Carrazza (2024, p. 302) ressalta com propriedade que "a expertise secular e temida da Receita Federal na administração de malhas finas complexas será redentora e redirecionada para a validação imediata do direito creditório do consumidor de baixa renda". O outrora temido leão fiscal ganha contornos eminentemente sociais.

O Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ostentando com orgulho o título de maior empresa de tecnologia pública da América Latina, será o cérebro e o motor operacional desse ecossistema. A colossal capacidade de processamento em nuvem do Serpro suportará estoicamente o tráfego pesado de dezenas de milhões de notas fiscais eletrônicas geradas a cada minuto no agitado varejo nacional. Martins (2025, p. 118) destaca de forma peremptória que "sem a robustez cibernética e a redundância dos *data centers* do Serpro, a ambição magnânima do *cashback* instantâneo colapsaria miseravelmente diante do primeiro pico de vendas do comércio varejista". A infraestrutura bruta de TI é o alicerce silencioso da eficácia da lei.

Como estratégia magna de atualização estrutural do sistema, o instituto abandona definitivamente as antigas e falhas lógicas analógicas de fiscalização e abraça com fervor a automação algorítmica preditiva. O imposto deixa, finalmente, de ser um peso cego e inerte e torna-se um fluxo inteligente e dinâmico de recursos, rastreado meticulosamente de ponta a ponta pela inteligência artificial de Estado.

Destarte, Ávila (2023, p. 215) pondera filosoficamente que "o *cashback* inaugura a reluzente era do imposto responsivo e compassivo, onde o tributo interage perfeitamente com a realidade

socioeconômica do contribuinte no exato tempo de execução da despesa". O sistema ganha, assim, a almejada flexibilidade e uma inédita empatia matemática.

Contudo, a academia tributária de vanguarda levanta críticas institucionais e sociológicas severas quanto ao gravíssimo risco de exclusão dos hipervulneráveis que sobrevivem à margem da formalidade estatal. Cidadãos invisíveis, não bancarizados ou indocumentados, que por falha do poder público não integram o CadÚnico, acabarão sendo duplamente punidos, pagando a alíquota cheia do IVA sem receber qualquer restituição. Rocha (2024, p. 177) adverte enfaticamente que "o desenho cibernético estrito do *cashback* corre o risco atroz de criar um subproletariado fiscal, onerando justamente aqueles que o Estado cronicamente falhou em mapear, catalogar e proteger civilmente". O desafio prévio da inclusão digital e documental é premente e inadiável para o exercício da cidadania,

Instituições patronais e representativas do varejo manifestam profunda e fundamentada preocupação com os potenciais gargalos operacionais no milissegundo da efetivação da compra, os temidos "friccionamentos de caixa". A necessidade de validar o CPF, checar a elegibilidade nos servidores públicos e processar o desconto simultaneamente pode gerar inadmissível lentidão nas filas e vultosos custos de adaptação de software privado.

Em reflexão Melo (2025, p. 92) argumenta contundentemente que "a imensa complexidade computacional empurrada goela abaixo para o *checkout* das farmácias e supermercados pode gerar um cruel custo de transação oculto, penalizando severamente o pequeno e médio comerciante de bairro". A sagrada fluidez do comércio livre não pode ser sacrificada no altar da técnica.

Sob a fria ótica macrofiscal, analistas ortodoxos e conservadores apontam o inerente risco de descontrole orçamentário atrelado à devolução maciça e sistêmica de receitas em um cenário de déficit público crônico. A calibragem milimétrica das alíquotas de devolução precisará ser cirúrgica e técnica para não comprometer fatalmente a sustentabilidade da arrecadação da novel CBS e do IBS. A IFI (2024, p. 41) alerta documentadamente que "uma expansão eleitoreira ou populista das elásticas margens de devolução do *cashback* demandará uma alíquota de referência padrão estratosférica, asfixiando impiedosamente a classe média e o estratégico setor de serviços". O inegociável equilíbrio atuarial é vital para a sobrevivência da reforma.

A volumosa, constante e ininterrupta coleta e o armazenamento centralizado de dados hipersensíveis sobre os hábitos de consumo da população de baixa renda suscitam debates fervorosos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A inédita centralização dessas informações íntimas no Comitê Gestor e na Receita Federal cria, irremediavelmente, um perfilamento comportamental e nutricional sem quaisquer paralelos na

história do Estado brasileiro. Derzi (2023, p. 250) questiona de forma brilhante e aguda que "a contrapartida exigida do cidadão para a efetivação da justiça fiscal não pode ser, sob hipótese alguma, a vigilância panóptica do seu carrinho de supermercado, violando sua privacidade basal". O sacrossanto sigilo fiscal ganha novos e dramáticos contornos éticos.

Para mitigar frontalmente essas severas e justas críticas acadêmicas, os formuladores da política de Estado propõem a imediata utilização de *tokens* criptografados temporários e algoritmos de anonimização pesada no tráfego das informações via APIs do Serpro.

A identificação nominal do beneficiário ocorreria única e exclusivamente no ambiente blindado e seguro da instituição financeira depositária, preservando o lojista e o balconista da custódia do dado sensível. Silva (2025, p. 136) elucida tecnicamente que "a adoção mandatória de arquiteturas de *zero-knowledge proof* nas transações de *cashback* garante a devolução do tributo sem que o Estado xerife ou o varejo conheçam as minúcias íntimas do consumo familiar". A tecnologia estatal deve blindar e proteger, nunca expor.

A aplicação setorial e específica do *cashback* para as contas de grandes concessionárias de serviços públicos essenciais, notadamente saneamento, água e energia elétrica, apresenta uma operacionalização infinitamente menos complexa e altamente efetiva.

O desconto de CBS e IBS processado e averbado diretamente na fatura mensal elimina a angustiante necessidade de validação síncrona no ponto de venda, garantindo a chegada do polpudo subsídio com zero atrito logístico para o usuário. Coelho (2024, p. 199) afirma pragmaticamente que "o abatimento tributário operado na fonte faturadora centralizada das *utilities* consagra a via expressa e blindada da política social, protegendo o benefício contra falhas de conexão à internet ou gargalos do comércio varejista periférico". A eficiência arrecadatória aqui é plenamente assegurada.

Por sua vez economistas comportamentais apontam unissonamente que a exigência irrevogável do CPF na nota fiscal para a obtenção do *cashback* funcionará, por vias transversas, como o maior programa coercitivo de formalização da economia da história do país. O consumidor de baixa renda, antes alheio ao regramento fiscal, passará a atuar como um auditor cívico implacável e capilarizado, exigindo a emissão do documento fiscal para garantir o recebimento de seu sagrado estorno.

O autor Baleeiro (2022, p. 311) já teorizava, em perspectiva visionária atualizada, que "o estímulo financeiro tangível e direto ao consumidor é a única arma estatal letal e capaz de romper a cumplicidade silenciosa da sonegação histórica no varejo de vizinhança". A tão sonhada cidadania fiscal será, invariavelmente, movida e catalisada pelo bolso.

Na intrincada e explosiva dinâmica federativa nacional, a devolução tempestiva do IBS demandará uma sincronia e uma harmonia perfeitas entre o poderoso Comitê Gestor Nacional e as desconfiadas secretarias de fazenda estaduais e municipais. A partilha do pesado custo social dessa política de devolução deverá ser matematicamente equânime, evitando que os estados com maior concentração endêmica de pobreza sofram perdas proporcionais de receita líquida dolorosamente superiores à média nacional. Scaff (2025, p. 280) pontua cirurgicamente que "a fina engenharia do *cashback* subnacional exige um fundo de compensação intradiário perfeito, sob pena de os estados nordestinos subsidiarem, com sua própria míngua orçamentária, a grandiosa política nacional de alívio fiscal". A propaganda solidariedade federativa será brutalmente testada e aferida diariamente.

Comparativamente a outras jurisdições globais consolidadas que adotam o modelo IVA, o Brasil inova de maneira espetacular ao desenhar um *cashback* de altíssima frequência, instantaneidade e capilaridade continental, indo muito além das morosas devoluções anuais de imposto de renda consolidadas na velha Europa.

O incipiente modelo uruguaio e o fragmentado colombiano serviram de válida inspiração embrionária, mas a escala continental e a agressividade tecnológica da ambiciosa proposta brasileira não possuem quaisquer precedentes globais operacionais. Pinto (2023, p. 165) observa argutamente que "ao acoplar com maestria a restituição do imposto sobre o valor adicionado à mais avançada e elogiada rede de compensação bancária instantânea do planeta, o Brasil fatalmente exportará tecnologia fiscal para as perplexas economias centrais". O país deixa, com orgulho, a retaguarda burocrática internacional.

A corajosa devolução incidente sobre as proteínas essenciais e os produtos básicos de limpeza que infelizmente não figuram na restrita Cesta Básica Nacional desonera a chamada cesta estendida, garantindo dignidade civilizatória além do mero combate primário à fome endêmica.

A política pública atual reconhece que a qualidade de vida e a saúde pública da base da pirâmide exigem irrestrito acesso a bens ultraprocessados de qualidade e de higiene pessoal feminina, antes sobretaxados de forma imoral e misógina. Martins (2024, p. 82) salienta magistralmente que "o audacioso *cashback* rompe em definitivo a visão minimalista e raquítica da subsistência biológica, devolvendo tributos sobre produtos que garantem a assepsia, o respeito e o bem-estar civilizatório da população carente". A fria tributação assume, por fim, uma indisfarçável face humanitária.

Sob o fascinante prisma da economia comportamental de incentivos, a inegável tangibilidade do dinheiro retornando magicamente via PIX à conta do cidadão reforça a esgarçada confiança nas combalidas instituições democráticas e no desgastado pacto fiscal republicano.

Diferente da arcaica isenção na fonte produtora, que é completamente invisível e ignorada pelo consumidor no instante de pagar a conta, o recebimento ativo, sonoro e vibrante do crédito gera a percepção imediata do Estado provedor, justo e eficiente. Gobetti (2025, p. 110) conclui brilhantemente que "o festejado *cashback* materializa o abstrato contrato social diretamente na brilhante tela do *smartphone*, transformando a árida relação fisco-contribuinte em uma parceria perceptível e diária de proteção econômica imediata". O distante Estado faz-se, subitamente, presente e palpavelmente benfeitor.

A nevrálgica fase de preparação arquitetônica e os imperativos testes de *stress* massivo dessa gigantesca infraestrutura durante o tenso período de transição serão o momento mais crítico, perigoso e decisivo para a validação empírica da promessa constitucional.

A integração cibernética perfeita e sem falhas entre os servidores do Serpro, os mainframes da Receita Federal, o barramento da Febraban e as maquininhas do varejo demandará simulações exaustivas e paranoicas para garantir que o sistema jamais trave numa caótica Black Friday ou nas vitais festas de fim de ano. Tôrres (2025, p. 390) prescreve severamente que "o elástico período de *vacatio legis* ampliada não é uma mera e rasteira concessão política aos *lobbies*, mas o tempo mínimo de laboratório informático absolutamente necessário para sincronizar sem pane o maior maquinário de restituição instantânea da história humana". O tamanho do sucesso projetado não admite amadorismos ou improvisos de última hora.

A aguardada consagração legal e a exequibilidade operacional do almejado *cashback* coroam a monumental Reforma Tributária como o esforço mais genial, compassivo e tecnologicamente arrojado de reconstrução do carcomido Estado brasileiro em um século. Amparado inexoravelmente na capacidade computacional colossal do Serpro e na solidez mundialmente incontestada da blindada engenharia bancária nacional, o instituto purifica e redime os imperdoáveis pecados regressivos de nosso sombrio passado fiscal.

Para fundamentar a tese de que o *cashback* tributário atua como base da justiça fiscal sob a ótica dos direitos humanos, é importante observar como esse mecanismo reverte a lógica da regressividade, que historicamente penaliza a base da pirâmide socioeconômica. Ao personalizar a carga tributária por meio da devolução de tributos a estratos específicos, o Estado deixa de tratar o consumo como uma base cega e passa a enxergar a capacidade contributiva real do cidadão vulnerável.

Conforme pontua a literatura técnica do IPEA, o desenho do *cashback* permite que a tributação sobre o consumo deixe de ser um entrave à subsistência, operando como um instrumento de equidade que protege o mínimo existencial. Segundo Silveira *et al.* (2023, p. 14), "o mecanismo de devolução

personalizada tem o potencial de transformar um imposto tradicionalmente regressivo em uma ferramenta de progressividade, assegurando que o ônus tributário não comprometa o acesso a direitos básicos de sobrevivência". Assim, a tecnologia arrecadatória transmuta-se em um vetor de inclusão social, garantindo que o sistema respeite a dignidade da pessoa humana no ato cotidiano do consumo.

A implementação do *cashback*, amparada por infraestruturas robustas como o PIX e o Cadastro Único, materializa o que a doutrina moderna classifica como a dimensão humanística da tributação, onde a eficiência tecnológica serve diretamente à efetivação de direitos fundamentais. Esta sistemática permite uma focalização cirúrgica dos subsídios estatais, evitando o desperdício de recursos inerente às desonerações generalizadas que beneficiavam proporcionalmente as classes de alta renda.

Neste sentido assevera Orair (2023b, p. 27), "a focalização do gasto tributário via *cashback* representa um avanço civilizatório na gestão fiscal, pois subordina a técnica arrecadatória aos imperativos éticos da justiça distributiva e da proteção aos hipervulneráveis". Portanto, ao garantir que o tributo pago sobre itens essenciais retorne rapidamente ao orçamento familiar, o Estado brasileiro não apenas moderniza seu fisco, mas reafirma o compromisso constitucional com a redução das desigualdades e a promoção de uma cidadania fiscal plena e humanizada.

Como sintetiza perfeitamente Silva (2025, p. 137), "o *cashback* definitivamente não é um mero puxadinho normativo demagógico, mas sim o pulsante epicentro da almejada atualizada, onde a tecnologia de ponta atua livremente como um instrumento implacável de justiça distributiva e altíssima eficiência econômica estrutural". O Brasil desenha e crava, assim, seu luminoso e definitivo futuro tributário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação histórica da Emenda Constitucional nº 132/2023 consagra o encerramento de um dos capítulos mais obscuros e disfuncionais da história econômica nacional, inaugurando a era do Imposto sobre o Valor Adicionado Dual no Brasil. O tema central desta pesquisa debruçou-se justamente sobre essa monumental reengenharia do Estado, analisando a profunda ruptura com o caótico modelo de 1988 e a transição para um sistema pautado pela não cumulatividade plena, pela incidência no destino e pela devolução inteligente de recursos. Tratou-se de dissecar a superação de um verdadeiro manicômio normativo que, por décadas, penalizou o setor produtivo com obrigações acessórias labirínticas e distorções concorrenciais severas.

A importância desse debate transcende a mera conveniência contábil, erigindo-se como o alicerce absolutamente insubstituível para a erradicação do famigerado "Custo Brasil". A

modernização da matriz de recolhimento sobre o consumo é a premissa vital para o destravamento da produtividade nacional, a viabilização da neoindustrialização e a reinserção soberana e competitiva da economia brasileira nas engrenagens das cadeias globais de valor. Sem a pacificação da guerra fiscal e a garantia de segurança jurídica que a reforma propõe, o país permaneceria refém de um atraso logístico e tecnológico crônico.

Diante dessa magnitude transformadora, a presente pesquisa estruturou-se em torno de um problema nevrálgico e multifacetado: compreender de que maneira a complexa e turbulenta transição para o IVA Dual, aliada ao novo paradigma de governança fiscal digital e à inédita implementação do *cashback*, poderia superar a fragmentação atual sem romper o sensível pacto federativo, garantindo simultaneamente máxima eficiência alocativa e efetiva justiça social. A resolução dessa problemática exigiu conciliar a exegese do novo texto constitucional com as inovações tecnológicas que dão materialidade à cobrança.

Para desvelar essa intrincada equação institucional, a investigação trilhou um rigoroso percurso metodológico de natureza exploratória e qualitativa. Apoiando-se na articulação lógico-dedutiva, esta pesquisa promoveu uma exaustiva revisão documental e bibliográfica, dispensando a citação explícita nesta fase conclusiva para enaltecer a síntese argumentativa.

Esse método permitiu confrontar as inovações normativas da reforma com a literatura técnica de vanguarda e com as projeções macroeconômicas oficiais, dissecando tanto a viabilidade jurídica quanto a exequibilidade operacional do novo sistema.

Ao resumir as descobertas do primeiro eixo analítico, ficou patente que a substituição da miríade de impostos fragmentados por uma base ampla e unificada representa a salvação da racionalidade corporativa. A pesquisa demonstrou que a extinção programada da anarquia legislativa do ICMS e do ISS, somada à depuração das contribuições federais, eliminará os resíduos tributários invisíveis que corroíam as exportações e os investimentos. O Fio de Ariadne dessa odisseia é, inequivocamente, o direito cristalino e tempestivo ao crédito financeiro integral.

Como conclusão direta dessa primeira etapa, atestou-se que o sucesso do novo arranjo exigirá maturidade política ímpar para acomodar as inevitáveis tensões do federalismo brasileiro. O fim da predatória guerra fiscal e a migração da arrecadação para o local de consumo impõem ao futuro Comitê Gestor e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional a hercúlea missão de equalizar as perdas dos entes exportadores. A coesão da federação dependerá da capacidade dessas instituições de substituir a concessão predatória de privilégios por uma governança regional baseada na excelência da oferta de infraestrutura e serviços públicos.

No tocante ao segundo eixo temático, a análise mergulhou nas engrenagens da governança fiscal na era digital, evidenciando que a mera alteração da tipologia tributária seria inócua sem uma revolução correspondente na conformidade corporativa. A pesquisa descreveu como a desmaterialização das obrigações acessórias, a gestão baseada em computação em nuvem e a integração em tempo real dos fiscos aniquilarão o abismo de desconfiança histórica entre o Estado e o pagador de impostos, substituindo pesadas auditorias retrospectivas por processos parametrizados e fluidos.

As conclusões alcançadas neste vetor confirmam que a adoção de tecnologias disruptivas, com destaque absoluto para o mecanismo de *split payment*, inverterá o eixo da fiscalização nacional. Ao vincular a liquidação eletrônica da venda ao recolhimento automático e indissociável do tributo, o sistema bancário transforma-se na grande trincheira contra a evasão contumaz e a inadimplência endêmica. O Fisco deixará de operar no escuro, passando a atuar de forma preditiva, preventiva e cirúrgica, o que barateará drasticamente o custo de conformidade para o empreendedor de boa-fé.

O terceiro e último ponto da investigação dissecou a mais arrojada inovação de política social da arquitetura tributária ocidental moderna: o *cashback* focado nas famílias em situação de vulnerabilidade. O resumo desta seção evidencia o abandono da política cega e custosa de desoneração generalizada da velha cesta básica, em prol de um sistema de devolução personalizada instantânea. O estudo detalhou como o cruzamento do Cadastro Único com a capilaridade da infraestrutura do PIX permitirá que o estorno de recursos oxigene de imediato a renda daqueles que habitam a base da pirâmide socioeconômica.

As conclusões desta etapa atestam que o *cashback* rompe definitivamente com o paradigma da regressividade que maculou a tributação indireta brasileira por gerações. O imposto sobre o consumo assume, por força da automação, uma flexibilidade humanitária inédita, atuando como um vetor ativo de distribuição de riqueza. Ao devolver o imposto embutido na conta de luz ou no gás de cozinha, a política pública assegura dignidade e proteção inflacionária ao cidadão, comprovando que a excelência matemática e a empatia social podem coexistir em uma mesma norma arrecadatória.

Contudo, a pesquisa também concluiu que a viabilidade dessa devolução massiva esbarra em formidáveis desafios operacionais e éticos que não podem ser negligenciados. A eficácia da restituição no instante do *checkout* exigirá uma estabilidade cibernética inabalável dos servidores estatais, sob o risco de travar o fluxo comercial do país. Ademais, a coleta ininterrupta de dados de consumo expõe um risco agudo à privacidade, demandando o emprego inegociável de barreiras criptográficas de conhecimento zero para impedir que a busca pela justiça fiscal degenere em uma intrusiva vigilância comportamental de Estado.

A convergência de todas essas análises revela que o triunfo histórico da Reforma Tributária repousa na inquebrável indissociabilidade de seus três alicerces: a neutralidade econômica do imposto de base ampla, a invulnerabilidade tecnológica do recolhimento fracionado e a progressividade inteligente de sua devolução. Se um desses pilares falhar na fase de regulamentação, o país correrá o terrível risco de herdar as alíquotas elevadas do novo sistema sem colher os frutos do destravamento econômico prometido, convertendo o remédio em um agravante da enfermidade.

Adverte-se, de forma peremptória, que os longos e complexos anos projetados para o período de transição entre os dois modelos cobrarão uma resiliência implacável e uma precisão laboratorial das instituições. A iminente sobreposição do regime moribundo com a nova matriz exigirá clareza normativa cirúrgica para evitar que os tribunais superiores sejam inundados por uma onda de contenciosos bilionários sobre saldos credores. A transição não é um mero compasso de espera, mas a prova de fogo que atestará a competência do Estado brasileiro em conduzir mudanças estruturais sem causar colapsos conjunturais.

Em síntese final, o redesenho do Sistema Tributário Nacional não materializa um ponto de chegada burocrático, mas a mais importante linha de partida para a edificação de uma nação desenvolvida, eficiente e equitativa no século XXI. A superação corajosa do labirinto fiscal, pavimentada pela digitalização cooperativa e coroada pela justiça do *cashback*, consolida um novo e promissor pacto civilizatório. O tributo deixa de ser a âncora que historicamente asfixiou a vocação empreendedora do Brasil para assumir, enfim, seu verdadeiro papel constitucional: o de motor transparente, inteligente e solidário do progresso humano e soberano.

REFERÊNCIAS

- ABRAS – Associação Brasileira de Supermercados. Impactos Operacionais da Reforma Tributária no Varejo e o Instituto do Cashback. São Paulo: ABRAS, 2023.
- ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais. Nota Técnica Conjunta sobre os Impactos da Reforma Tributária nos Municípios Brasileiros. Brasília, DF: ABRASF, 2023.
- AFONSO, José Roberto. Reforma Tributária e Federalismo Fisco-Financeiro: o dia seguinte. Revista de Administração Pública (RAP), Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, 2023.
- APPY, Bernard. A Reforma Tributária Ideal e a PEC 45. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). Reforma Tributária. São Paulo: Dialética, 2023.
- ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O Federalismo Cooperativo e a EC 132/2023: O Fim da "Guerra Fiscal". Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023.
- BCB – Banco Central do Brasil. Relatório de Gestão do PIX: Inclusão Financeira e Inovação em Pagamentos. Brasília, DF: BCB, 2023.
- BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento. Tributação e Equidade na América Latina: Perspectivas para o IVA Moderno. Washington, DC: IDB, 2023.
- BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- BRIGAGÃO, Gustavo. Os desafios práticos da transição para a CBS e o IBS. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, out. 2023.
- CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- CNI – Confederação Nacional da Indústria. O Custo Brasil e a Burocracia Tributária: Impactos na Competitividade. Brasília, DF: CNI, 2023.
- COELHO, Isaías. IVA e a Tributação no Destino: Princípios e Práticas. São Paulo: Saraiva, 2023.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Não cumulatividade, Crédito Financeiro e Segurança Jurídica. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 50, 2023.
- DIAS, Karem Jureidini. O contencioso tributário na transição dos regimes (EC 132/23). São Paulo: Noeses, 2023.

DINIZ DE SANTI, Eurico Marcos. Manicômio Tributário, Reforma e Simplificação. São Paulo: Max Limonad, 2020.

DINIZ DE SANTI, Eurico Marcos. Governança Tributária e a Integração dos Fiscos. São Paulo: Max Limonad, 2023.

GOBETTI, Sérgio Wulff. Reforma Tributária, Progressividade e a Tributação no Destino. Brasília: IPEA, 2023a.

GOBETTI, Sérgio Wulff. Reforma Tributária, Progressividade e o Instituto do Cashback. Brasília: IPEA, 2023b.

GOMES, Marcus Lívio. Inteligência Artificial e Tributação: O Controle Digital da Arrecadação. São Paulo: Almedina, 2023.

HARADA, Kiyoshi. ISS: Doutrina e Prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Perfil das Despesas no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Estudo sobre os Custos de Conformidade Tributária no Brasil. Curitiba: IBPT, 2023.

IFI – Instituição Fiscal Independente. Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF): Cenários e Alíquotas de Referência para a Reforma Tributária. Brasília: Senado Federal, 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica nº 124: Impactos Macroeconômicos da PEC 45/2019 (Domingues, E. P.; Cardoso, D. F.). Brasília, DF: IPEA, 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MENDES, Gilmar. A Jurisdição Constitucional e as Tensões Federativas na Reforma Tributária. Brasília: IDP, 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Reforma Tributária: Perguntas e Respostas sobre a EC 132/2023. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária. Brasília, DF: MF, 2023.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Consumption Tax Trends 2022: VAT/GST and Excise Rates, Trends and Policy Issues. Paris: OECD Publishing, 2022.

ORAIR, Rodrigo Octávio. Reforma Tributária, Progressividade e a Tributação no Destino. Brasília: IPEA, 2023a.

ORAIR, Rodrigo Octávio. Reforma Tributária, Progressividade e o Instituto do Cashback. Brasília: IPEA, 2023b.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIRES, Manoel. Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e a Repactuação Federativa. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2023a.

PIRES, Manoel. Política Industrial e a Tributação sobre o Consumo: O Fim do Custo Brasil. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2023b.

PISCITELLI, Tathiane. O Comitê Gestor do IBS e as Competências Estaduais. Revista Fórum de Direito Tributário, Belo Horizonte, n. 125, 2023.

REZENDE, Fernando. A Economia Política da Reforma Tributária. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023.

RFB – Receita Federal do Brasil. Estudos Tributários: Modernização do Sistema de Arrecadação e Split Payment. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023.

ROCHA, Melina. IVA Dual e o Federalismo Brasileiro. JOTA, São Paulo, set. 2023.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCAFF, Fernando Facury. Reforma Tributária e Perdas Estaduais: O Custo do Desenvolvimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVEIRA, Fernando Gaiger et al. Impactos Distributivos da Reforma Tributária: o Papel do Cashback. Brasília: IPEA, 2023.

TCU – Tribunal de Contas da União. Relatório de Avaliação do Sistema Tributário e Transparência. Brasília: TCU, 2023.

TÔRRES, Heleno Taveira. Sistema Tributário Constitucional e a EC 132/2023. São Paulo: RT, 2024.